



# Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396

Site: [www.camaradomingosmartins.es.gov.br](http://www.camaradomingosmartins.es.gov.br)

e-mail: [cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br](mailto:cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br)

## PARECER JURÍDICO

RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 48/2014

RELATÓRIO: Projeto de Lei de autoria do Vereador Ivan Luiz Paganini, que “cria Área de Expansão Urbana na localidade do Galo, Distrito da Sede, tendo por finalidade a sua urbanização”.

Entendo as áreas de expansão urbana do município estão definidas na Lei Complementar nº25/2-13 - Plano Diretor Urbano – PDM.

A criação de novas áreas de expansão urbana deverá ocorrer através de amplo debate junto ao Conselho do PDM, que entendendo necessário, poderá submeter tal assunto a uma Audiência Pública, como preconiza o art.40 §4º:

**Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.**

**§ 4º - No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:**

**I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;**

O Tribunal de Justiça deste Estado recentemente se manifestou neste sentido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.658/2009, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM REJEITADA. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR URBANO. PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. - A legitimidade ativa para propositura de ação de inconstitucionalidade de Leis ou de atos normativos municipais prevista no inciso VII do artigo 112 da Constituição Estadual é do prefeito municipal. Tendo o atual prefeito ratificado a petição inicial e demais documentos que a acompanham, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Câmara Municipal com base no fato de ter sido a petição inicial firmada pelo ex-prefeito. 2. - Não tendo sido assegurada no processo legislativo que resultou na Lei n. 7.658/2009, do município de vitória (que modificou área com 2.200,50m², localizada no bairro tabuazeiro, de zona de proteção ambiental - Zpa - Para zona de ocupação limitada - Zol), a participação da sociedade civil, seja com a realização de debates ou audiências públicas, seja pela participação do conselho municipal de defesa do meio ambiente - Comdema - Ou do conselho municipal do plano diretor urbano - Cmpdu -, restou inobservado no processo legislativo o princípio da democracia participativa. 3. - **A ausência de participação popular, seja por meio de audiências públicas ou de debates com seguimentos da sociedade civil, em especial daqueles diretamente afetados pelas modificações propostas, conforme determinam o artigo 231, parágrafo único, IV, e o artigo 236, ambos da Constituição Estadual, no processo legislativo que altera a política de desenvolvimento urbano inquina o ato com vício de inconstitucionalidade.** 4. - Representação de inconstitucionalidade



# Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396

Site: [www.camaradomingosmartins.es.gov.br](http://www.camaradomingosmartins.es.gov.br)

e-mail: [cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br](mailto:cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br)

**julgada procedente, com efeitos ex tunc. (TJES; ADI 0000016-04.2013.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Dair José Bregunce de Oliveira; Julg. 13/06/2013; DJES 26/06/2013).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.184/12 DO MUNICÍPIO DE LINHARES. ALTERAÇÃO DO PDU. MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURAÇÃO DO ZONEAMENTO TERRITORIAL URBANO. NECESSIDADE DE PRÉVIA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA EDIÇÃO DE LEI QUE ALTERA REGRAS DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO. VÍCIO FORMAL DETECTADO. EXCESSO DE PODER LEGISLATIVO. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.** 1) Reconhece-se a inconstitucionalidade formal na edição de norma estadual que promove alterações na política de desenvolvimento urbano sem prévia participação e discussão com a população, mediante audiências públicas e consulta às entidades comunitárias, consoante determina o art. 231 da Constituição Estadual e, por conseguinte, o Plano Diretor Urbano e a Leis de Uso e Ocupação do Solo do Município. Precedentes do Tribunal Pleno. 2) **Também no plano material a norma impugnada apresenta vício de impropriedade técnica, na medida em que introduz alterações no zoneamento territorial urbano do Município de Linhares, instituído pelo Plano Diretor Urbano de Linhares, sem realizar previamente estudos técnicos que atestem a viabilidade da medida, os impactos dessa transformação no uso do solo, bem como sem prévia alteração dos diplomas municipais, estaduais e federais que tratam do uso e ocupação do solo na região.** 3) Nesse contexto, a Lei nº 3.184/2012 fere o princípio da proporcionalidade, pois, a princípio, não se revela adequado o ato legislativo que, sem qualquer estudo técnico, altera o PDU do município contrariando outras Leis infraconstitucionais que também versam zoneamento territorial. 4) Assim, mesmo sendo cediço descaber ao Judiciário a sindicância dos motivos internos da vontade do legislador, resta evidente que o conteúdo da Lei em comento não guarda qualquer pertinência ou congruência com as normas infraconstitucionais e constitucionais que disciplinam a matéria, revelando típico excesso de poder legislativo. 5) Representação de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJES; ADI 0002071-59.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 13/12/2012; DJES 18/12/2012)

Assim, opino no sentido de que os nobres edis devem rejeitar o projeto em razão do vício de inconstitucionalidade.

Domingos Martins – ES, 29 de julho de 2014.

Emerson Endlich Araripe Melo  
Consultor Jurídico